ORDEM DOS ADVOGADOS
PORTUGAL

BASTONÁRIO

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
Ilustre Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República

V/Ref. Ofc.nº1259/XII/1ª-CACDLG/2013 de 4/12/2013
N/Ref. EDOC 26462 de 20/12/2013

Assunto: Solicitação de parecer sobre a Proposta de Lei nº 187/XII/3ª (GOV)

Exmo. Senhor Presidente

Junto envio o Parecer da Ordem dos Advogados sobre a Proposta de Lei, em assunto, conforme solicitado pelo V/ofício do passado dia 17 de Dezembro de 2013.

Com os melhores cumprimentos – Consideração.

António Marinho e Pinto
(Bastonário)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Entrada 485197
Data 64 16/1/2014

Lx.9/01/2014

B19/14

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 887 56 21 . Fax: 21 888 05 81
E-mail: bastonario@cg.oa.pt www.oa.pt

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO GERAL

Parecer da Ordem dos Advogados

(Proposta de Lei n.º 187/XII/3ª (GOV) sobre Asilo e protecção de refugiados)

I

O objecto da proposta de lei

A matéria de protecção internacional de estrangeiros de países terceiros e de apátridas encontra-se regulada, no ordenamento português, pela Lei n.º 27/2008, de 30 de Junho, que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou de protecção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de protecção subsidiária, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2004/83/CE, do Conselho, de 29 de Abril, e 2005/85/CE, do Conselho, de 1 de Dezembro.

A proposta de lei n.º 187/XII/3.ª (GOV), como se refere no seu art. 1.º, tem por objecto alterar a Lei n.º 27/2008, de 30 de Junho, para:

- implementar a nível nacional o **Regulamento (UE) n.º 603/2013** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais e o **Regulamento (UE) n.º 604/2013**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de protecção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida;
- e transpôr a **Directiva n.º 2011/95/UE**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de protecção internacional, a um estatuto

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt www.oa.pt

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO GERAL

uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para protecção subsidiária e ao conteúdo da protecção concedida; a **Directiva n.º 2013/32/UE**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de protecção internacional; e, por último, a **Directiva n.º 2013/33/UE**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de protecção internacional.

Em 26 de Setembro de 2013, a Ordem dos Advogados emitiu parecer sobre o anteprojecto que antecedeu a proposta de lei n.º 187/XII/3.ª (GOV), podendo tal parecer ser consultado no sítio da internet do Parlamento relativo à iniciativa legislativa, ora em apreço.

Analisado o teor da proposta de lei n.º 187/XII/3.ª, verifica-se que nela foram considerados os contributos de várias entidades que se pronunciaram na fase de anteprojecto e que, no que respeita ao contributo da Ordem dos Advogados, foi acolhida a maior parte das observações e das sugestões de alteração que foram feitas, no respectivo parecer.

Há, no entanto, duas ordens de questões que continuam a suscitar reserva.

A primeira diz respeito ao prazo (de 4 e de 5 dias) para impugnar decisões de inadmissibilidade de pedidos de protecção internacional.

A segunda refere-se à redacção de algumas normas que, salvo melhor entendimento, carece de aperfeiçoamento.

Serão, pois, estas duas ordens de questões que se passarão a analisar, de seguida.

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt www.oa.pt

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO GERAL

II

O prazo para impugnar decisões de inadmissibilidade de pedidos de protecção internacional

Os pedidos de protecção internacional estão sujeitos, num primeiro momento, a uma apreciação inicial e liminar sobre a sua admissibilidade e, caso se considere que esta se verifica, seguir-se-á então a fase de instrução do procedimento, no termo do qual será proferida a decisão final que poderá conceder ou não a protecção internacional solicitada, pelo requerente – cfr. n.º 1 do art. 21.º da republicação da Lei em anexo à proposta de lei (*A decisão de admissibilidade do pedido de proteção internacional determina a instrução do procedimento nos termos do previsto na secção III do capítulo III.*).

Assim, quando *o pedido de proteção internacional tenha sido admitido, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras emite uma autorização de residência provisória, válida pelo período de seis meses contados da data de decisão de admissão do mesmo, renovável até decisão final, ou na situação prevista no artigo 31.º, até expirar o prazo ali estabelecido* – cfr. n.º 1 do art. 27.º da Lei n.º 27/2008, republicada, em anexo, à proposta de lei.

Mas, se *a decisão* fôr *de não admissibilidade do pedido,* o requerente é notificado *para abandono do país no prazo de 20 dias, caso se encontre em situação irregular.* – cfr. n.º 2 do referido art. 21.º da Lei n.º 27/2008, republicada, em anexo, à proposta de lei.

Na proposta de lei de alteração da Lei n.º 27/2008, de 30 de Junho, **são reguladas cinco situações** em que deve ser proferida decisão sobre a admissibilidade do pedido de protecção internacional e com respeito a quase todas essas situações estabelece-se um **prazo**

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt www.oa.pt

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO GERAL

de 4 dias para o requerente impugnar jurisdicionalmente a correspondente decisão de inadmissibilidade, perante o tribunal administrativo competente, aplicando-se a essa impugnação a tramitação do art. 110.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, isto é, o processo de intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias.

Vejamos então quais são essas cinco situações.

1ª situação ou de regime regra de impugnação jurisdicional de decisões de inadmissibilidade de pedidos de protecção internacional

Esta situação pode considerar-se, como sendo o regime regra, dado que se encontra prevista na **secção I** do **capitulo III**, relativa às *Disposções Comuns* sobre os pedidos de protecção internacional.

O regime regra de impugnação jurisdicional da decisão de inadmissibilidade do pedido de protecção internacional encontra-se regulado no art. 22.º da Lei n.º 27/2008, republicada, em anexo, à proposta de lei e neste artigo estabelece-se **o prazo de 8 dias** para a referida impugnação e atribui-se a esta última efeito suspensivo.

Transcreve-se, para melhor compreensão, o teor do dito art. 22.º:

Artigo 22.º

Impugnação jurisdicional

1 - *A decisão proferida pelo diretor nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras é suscetível de impugnação jurisdicional perante os tribunais administrativos,* ***no prazo de oito dias****, com efeito suspensivo.*

2 - *À impugnação jurisdicional referida no número anterior são aplicáveis a tramitação e os prazos previstos no artigo 110.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, com exceção do disposto no respetivo n.º 3* (itálico e negrito nossos).

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt www.oa.pt

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO GERAL

2.ª situação de impugnação jurisdicional de decisões de inadmissibilidade de pedidos de protecção internacional *apresentados em postos de fronteira*

Esta situação encontra-se prevista no art. 25.º da Lei n.º 27/2008, republicada, em anexo, à proposta de lei e neste artigo estabelece-se **o prazo de 4 dias** para a referida impugnação e também se atribui a esta última efeito suspensivo, transcrevendo-se o teor do mencionado artigo:

Artigo 25.º

Impugnação jurisdicional

1 - A decisão proferida pelo diretor nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras é suscetível de impugnação jurisdicional perante os tribunais administrativos, ***no prazo de quatro dias****, com efeito suspensivo.*

2 - À impugnação jurisdicional referida no número anterior são aplicáveis a tramitação e os prazos previstos no artigo 110.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, com exceção do disposto no respetivo n.º 3.

3 - O recurso jurisdicional das decisões respeitantes à impugnação jurisdicional referida no n.º 1 tem efeito meramente devolutivo.

4 - O interessado goza do benefício de proteção jurídica aplicando-se, com as devidas adaptações, o regime legal previsto para a nomeação de defensor de arguido para diligências urgentes, podendo igualmente solicitar a nomeação célere de mandatário forense, em condições a fixar por protocolo entre o membro do Governo responsável pela área da administração interna e a Ordem dos Advogados (itálico e negrito nossos).

3.ª situação de impugnação jurisdicional de decisão de inadmissibilidade de pedido de protecção internacional *apresentado como pedido subsequente*

O n.º 1 do art. 33.º da Lei n.º 27/2008, republicada, em anexo, à proposta de lei prevê que *o requerente ao qual tenha sido negado o direito de proteção internacional pode, sem prejuízo do decurso dos prazos previstos para a respetiva impugnação jurisdicional, apresentar um*

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt www.oa.pt

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO GERAL

pedido subsequente, sempre que disponha de novos elementos de prova que lhe permitam beneficiar daquele direito ou quando entenda que cessaram os motivos que fundamentaram a decisão de inadmissibilidade ou de recusa do pedido de proteção internacional.

E, no respectivo n.º 6, estabelece **o prazo de 4 dias** para a impugnação jurisdicional da decisão de inadmissibilidade do **pedido subsequente** de protecção internacional.

4.ª situação de impugnação jurisdicional de decisão de inadmissibilidade de pedido de protecção internacional *apresentado na sequência de uma decisão de afastamento do território nacional*

O n.º 1 do art. 33.º-A da Lei n.º 27/2008, republicada, em anexo, à proposta de lei estabelece normas sobre os pedidos de protecção internacional que sejam apresentados, após o requerente *ter sido sujeito a processo de afastamento coercivo ou de expulsão judicial* e no n.º 6 desse mesmo artigo 33.º-A prevê-se **o prazo de 4 dias** para a impugnação jurisdicional da decisão de inadmissibilidade desse mesmo pedido de protecção internacional.

5.ª situação de impugnação jurisdicional de decisão de inadmissibilidade de pedido de protecção internacional, proferida em *procedimento especial de determinação do Estado responsável pela análise do pedido de protecção internacional*

O art. 37.º da Lei n.º 27/2008, republicada, em anexo, à proposta de lei regula as situações em que o pedido de protecção internacional seja apresentado em Portugal, mas em relação ao qual se considera que a sua apreciação e decisão final são da responsabilidade de outro Estado-Membro

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt www.oa.pt

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO GERAL

da UE, de acordo com as regras do **Regulamento (UE) n.º 604/2013**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de protecção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida.

Quando, em face das normas do mencionado Regulamento, o Estado-Membro que se tem por competente vier a declarar que aceita a responsabilidade pela análise e decisão do pedido de protecção internacional apresentado em Portugal, então o director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras profere decisão de inadmissibilidade do pedido e transfere o requerente para o Estado-Membro que aceitou a responsabilidade de análise do pedido.

De acordo com o previsto no n.º 4 do referido art. 37.º, o requerente do pedido de protecção internacional apresentado em Portugal dispõe do **prazo de 5 dias** para impugnar jurisdicionalmente, perante o tribunal administerativo competente, a decisão de inadmissibilidade do respectivo pedido.

Transcreve-se, para melhor compreensão, o teor integral do referido art. 37.º:

Artigo 37.º

Pedido de proteção internacional apresentado em Portugal

1 - Quando se considere que a responsabilidade pela análise do pedido de proteção internacional pertence a outro Estado-Membro, de acordo com o previsto no Regulamento (UE) n.º 604/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras solicita às respetivas autoridades a sua tomada ou retoma a cargo.

2 - Aceite a responsabilidade pelo Estado requerido, o diretor nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras profere, no prazo de cinco dias, decisão nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e do artigo 20.º, que é notificada ao requerente em língua que compreenda ou seja razoável presumir que compreenda e é comunicada ao representante do ACNUR ou a organização não governamental que atue em seu nome, mediante pedido apresentado, acompanhado de consentimento do requerente.

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt www.oa.pt

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO GERAL

3 - A notificação prevista no número anterior é acompanhada da entrega ao requerente de um salvo-conduto, a emitir pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras segundo modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

4 - A decisão proferida pelo diretor nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras é suscetível de impugnação jurisdicional perante os tribunais administrativos no prazo de cinco dias, com efeito suspensivo.

5 - À impugnação jurisdicional referida no número anterior são aplicáveis a tramitação e os prazos previstos no artigo 110.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, com exceção do disposto no respetivo n.º 3.

6 - O recurso jurisdicional das decisões respeitantes à impugnação jurisdicional referida no n.º 1 tem efeito meramente devolutivo.

7 - Em caso de resposta negativa do Estado requerido ao pedido formulado pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, nos termos do n.º 1, observar-se-á o disposto no capítulo III.

Feita esta recensão das várias situações relativamente às quais se prevê a impugnação jurisdicional de decisões de inadmissibilidade de pedidos de protecção internacional, reafirma-se aqui, como já foi dito no anterior parecer, que o referido prazo de 4 ou de 5 dias é insuficiente para exercer cabalmente o direito de impugnação.

Na verdade, o art. 22.º da Lei n.º 27/2008, que estabelece o regime regra, prevê o prazo de 8 dias.

E este art. 22.º, apesar de constituir o regime regra, aplicar-se-á a um leque de situações bastante reduzido, pois, segundo se crê, apenas abrangerá os casos de estrangeiros ou de apátridas que, tendo entrado em Portugal, de forma regular (por exemplo, como turistas ou em negócios), venham a apresentar, no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e durante a respectiva estadia, um pedido de protecção internacional.

Porém, a maior parte dos pedidos de protecção internacional não serão apresentados, nessas situações, mas sim nos postos de fronteira ou então na sequência de uma decisão de afastamento, por entrada e permanência irregulares no território nacional.

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt www.oa.pt

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO GERAL

Ora, o prazo de 4 dias para a impugnação jurisdicional de decisão de indamissibilidade desses pedidos de protecção interncional é manifestamente insuficiente e torna, por isso, impraticável e impossível o exercício do direito de defesa do estrangeiro ou do apátrida que tenha solicitado o pedido de protecção internacional e que pretenda impugnar jurisdicionalmente a decisão de inadmissibilidade do seu pedido de protecção internacional, o que viola o direito à tutela jurisdiconal efectiva consagrado no n.º 4 do art. 268.º da Constituição (*É garantido aos administrados tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos e a adopção de medidas cautelares adequadas.*), pois convém não esquecer esta norma constitucional também se aplica aos estrangeiros e apátridas, visto que, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 15.º da mesma Constituição, os estrangeiros e apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.

E para se ver que esse prazo de 4 dias impossibilita e esvazia o direito à tutela jurisdicional efectiva consagrado no n.º 4 do art. 268.º da Constituição, pense-se numa decisão de inadmissibilidade que é notificada no final de uma 5.ª feira a um requerente de protecção interncional que se encontra na fronteira de Vilar Formoso ou no aeroporto de Lisboa.

Pois bem o prazo de 4 dias para dar entrada à impugnação no tribunal administrativo (de Castelo Branco, no caso do pedido apresentado em Vilar Formoso ou de Lisboa, no caso do pedido apresentado, no aeroporto de Lisboa) termina na 2ª feira imediatamente subsequente, com sábado e domingo em que será extremamente difícil e complicado

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt www.oa.pt

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO GERAL

encontrar advogado disponível para o efeito, sem contar com o tempo necessário para o advogado contactar o requerente e ouvi-lo, encontrar intérprete, se o advogado não compreender a língua do requerente, consultar o processo do SEF e minutar a petição de impugnação jurisdicional.

Todos estes actos e procedimentos, normais e necessários à impugnação jurisdicional, só em arrojada fantasia de quem os ignora e desconhece se conseguem realizar, no prazo de 4 ou 5 dias, o que vale dizer que, embora, teoricamente, se proclame o direito de impugnação, nega-se e impossibilita-se o seu efectivo exercício.

Por outro lado, a Directiva 2013/32/UE que regula, no seu art. 43.°, os procedimentos para tomar decisões na fronteira ou em zonas de trânsito do Estado-Membro sobre *a) a admissibilidade de um pedido, nos termos do artigo 33.°, apresentado nesses locais*; *e/ou b) os fundamentos de um pedido num procedimento de acordo com o artigo 31.°, n. ° 8*, também estabelece, no n.° 4 do respectivo art. 46.°, que "***Os Estados-Membros devem estabelecer prazos razoáveis e outras regras necessárias para o requerente exercer o seu direito de recurso efetivo nos termos do n.º 1. <u>Os prazos não podem tornar impossível ou excessivamente difícil o exercício desse direito</u>.*** " (itálico, negrito e sublinhado nossos) .

Ora, o prazo de 4 dias ou de 5 dias <u>torna impossível ou excessivamente difícil o exercício do direito à tutela jurisdiconal efectiva</u>, pelo que, em todas as situações de impugnação jurisdicional de decisões de inadmissibilidade de pedidos de protecção internacional, deve ser adoptado o prazo de 8 dias previsto, para esse efeito, como regime regra, no n.º 1 do art. 22.º da Lei n.º 27/2008.

Largo de S. Domingos, 14, 1°. 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt www.oa.pt

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO GERAL

III

Sugestões de alteração na redacção de algumas normas

1- n.º 4 do art. 17.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de Junho

Prevê-se para o n.º 4 do art. 17.º da Lei n.º 27/2008 que "*A não confirmação do relatório é registada no processo e não obsta à decisão sobre o pedido.*", para se pretender referir, segundo se crê, que quaisquer desconformidades que o requerente, em fase de audiência e pronúncia prévias, venha a assacar ao relatório elaborado, pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, quer sobre transcrição de declarações que o mesmo tiver prestado, quer sobre outros aspectos factuais relativos aos fundamentos do seu pedido de protecção internacional não obstam à decisão sobre o pedido.

Mas, se assim é, parece preferível dizer isso mesmo na formulação da norma do n.º 4 do art. 17.º, até porque, quando se refere que "*A não confirmação do relatório é registada no processo ... .*", pode criar-se a ideia de que o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras não confirma os próprios relatórios que elabora, uma vez que não se esclarece de quem provém essa não confirmação.

Sugere-se, por isso, a seguinte redacção para o mencionado n.º 4 do art. 17.º:

Artigo 17.º

Relatório

1 - Após a realização das diligências referidas nos artigos anteriores, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras elabora um relatório escrito do qual constam as informações essenciais relativas ao pedido.

2 - O relatório referido no número anterior é notificado ao requerente para que o mesmo se possa pronunciar sobre ele no prazo de cinco dias.

3 - O relatório referido no n.º 1 é comunicado ao representante do ACNUR ou à organização não governamental que atue em seu nome, desde que o requerente dê o seu acordo, para que esta, querendo, se pronuncie no mesmo prazo concedido ao requerente.

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt www.oa.pt

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO GERAL

*4 - **As divergências ou desconformidades que o requerente atribuir ao relatório, designadamente no que concerne às suas próprias declarações ou a outros elementos de facto do respectivo pedido, devem ser apreciadas fundamentadamente, mas não obstam à decisão sobre o pedido.***

2- n.º 6 do art. 33.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de Junho

São apresentadas duas versões diferentes para a redacção do n.º 6 do art. 33.º da Lei n.º27/2008, pois a redacção desse n.º 6 é diferente na parte da proposta de lei n.º 187/XII em que se indicam as alterações a introduzir no referido art. 33.º e no anexo em que se republica o texto integral da Lei n.º 27/2008, com todas as alterações que se lhe pretende introduzir.

Assim, nas alterações a introduzir no art. 33.º da lei n.º 27/2008, a proposta de lei apresenta a seguinte redacção para o n.º 6 do art.º 33.º:

Artigo 33.º

[...]

1 - O requerente ao qual tenha sido negado o direito de proteção internacional pode, sem prejuízo do decurso dos prazos previstos para a respetiva impugnação jurisdicional, apresentar um pedido subsequente, sempre que disponha de novos elementos de prova que lhe permitam beneficiar daquele direito ou quando entenda que cessaram os motivos que fundamentaram a decisão de inadmissibilidade ou de recusa do pedido de proteção internacional.

2 - [...].

3 - O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras informa o representante do ACNUR e a organização não governamental que atue em seu nome logo que seja apresentado um pedido subsequente.

4 - [...].

5 - Quando da apreciação preliminar resultem indícios de que o requerente preenche as condições para beneficiar do direito de proteção internacional, o procedimento segue os termos previstos nos artigos 27.º e seguintes, podendo ser dispensada a realização de diligências de prova já produzidas no processo anterior que aproveitem ao requerente.

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt www.oa.pt

6 - ***Caso se conclua que não foram apresentados novos elementos de prova o diretor nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras profere decisão de inadmissibilidade do pedido, notificando de imediato o requerente, em língua que compreenda ou seja razoável presumir que compreenda, dos motivos da decisão atendendo ao resultado da apreciação preliminar, bem como da possibilidade de impugnação jurisdicional, perante os tribunais administrativos, nos termos gerais e com efeito meramente devolutivo.***

7 - *[...]*. (itálico e negrito nossos).

E no texto republicado, o n.º 6 do mesmo art. 33.º tem a redacção seguinte:

Artigo 33.º

Apresentação de um pedido subsequente

1 - *O requerente ao qual tenha sido negado o direito de proteção internacional pode, sem prejuízo do decurso dos prazos previstos para a respetiva impugnação jurisdicional, apresentar um pedido subsequente, sempre que disponha de novos elementos de prova que lhe permitam beneficiar daquele direito ou quando entenda que cessaram os motivos que fundamentaram a decisão de inadmissibilidade ou de recusa do pedido de proteção internacional.*

2 - *O pedido subsequente é dirigido ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e deve ser instruído com todos os documentos de prova que fundamentam a sua apresentação, podendo o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras conceder ao requerente um prazo razoável para apresentar novos factos, informações ou elementos de prova.*

3 - *O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras informa o representante do ACNUR e a organização não governamental que atue em seu nome logo que seja apresentado um pedido subsequente.*

4 - *O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras procede à apreciação preliminar do pedido no prazo máximo de 10 dias a contar da sua apresentação ou da data de apresentação dos elementos que, nos termos do n.º 2, tenham sido solicitados ao requerente.*

5 - *Quando da apreciação preliminar resultem indícios de que o requerente preenche as condições para beneficiar do direito de proteção internacional, o procedimento segue os termos previstos nos artigos 27.º e seguintes, podendo ser dispensada a realização de diligências de prova já produzidas no processo anterior que aproveitem ao requerente.*

6 - ***A decisão proferida pelo diretor nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras deve ser notificada de imediato ao requerente, bem como da possibilidade de impugnação jurisdicional, perante os tribunais administrativos, no prazo de quatro dias, com efeito suspensivo.***

7 - *Quando o requerente se encontre em território nacional, a notificação da decisão a que se refere o número anterior deve ainda mencionar que deve abandonar o país no prazo de 20 dias, ficando*

sujeito ao regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional após o termo do referido prazo, salvo quando o requerente beneficie já de prazo mais favorável, por força do disposto na presente lei. (itáçico e negrito nossos).

Deverá, por isso, corrigir-se a redacção do n.º 6, de forma a prever-se, para a impugnação jurisdicional, o prazo de 8 dias e não o de 4 dias, como resulta do que já se disse mais acima, e bem assim o efeito suspensivo da impugnação que consta do texto do n.º 6, na versão republicada, mas que, na versão da alteração, se lhe atribui ***efeito meramente devolutivo.***

3- alínea b) do n.º 2 do artigo 35.º-A a aditar à Lei n.º 27/2008, de 30 de Junho

Na alínea b) do n.º 2 do art. 35.º-A estabelece-se que *os requerentes só podem ser colocados ou mantidos em centro de instalação temporária, com base numa apreciação individual e se não for possível aplicar de forma eficaz outras medidas alternativas menos gravosas, no âmbito: .../... ; b) Dos pedidos apresentados na sequência de uma decisão de afastamento de território nacional, conforme previsto na secção IV do capítulo III;* (itálico e sublinhado nossos).

Porém, *os pedidos apresentados na sequência de uma decisão de afastamento de território nacional* estão previstos e regulados no art. 33.º-A **da secção V** do capítilo III e não na secção IV desse mesmo capítulo.

4- n.º 1 do art. 35.º-B a aditar à Lei n.º 27/2008, de 30 de Junho

O n.º 1 do art. 35.º-B, a aditar à Lei n.º 27/2008, estabelece o seguinte:

Artigo 35.º-B

Condições de colocação ou manutenção em centro de instalação temporária

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO GERAL

1- A colocação em centro de instalação temporária ou espaço equiparado a que se refere o artigo anterior não pode prolongar-se mais tempo do que o necessário, sem que possa exceder 60 dias, ***podendo*** *a decisão ser reapreciada oficiosamente e ou a pedido do requerente se sobrevierem circunstâncias relevantes ou novas informações passíveis de comprometer a legalidade da medida* (itálico e negrito nossos).
.../...

Porém, afigura-se que , na expressão ***podendo*** *a decisão ser reapreciada oficiosamente e ou a pedido do requerente,* o verbo "**podendo**" deverá ser substituído por "**devendo**", uma vez que o disposto no n.º 5 do art. 9.º da Directiva 2013/33/UE, cujo teor a seguir se transcreve, estabelece tal reapreciação como um dever do juiz e não como um poder discricionário do mesmo:

5. A detenção deve ser reapreciada por uma autoridade judicial a intervalos razoáveis, oficiosamente e/ou a pedido do requerente em causa, especialmente nos casos de duração prolongada ou se sobrevierem circunstâncias relevantes ou novas informações passíveis de comprometer a legalidade da detenção.

5- n.º 2 do art. 37.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de Junho

Na parte final do n.º 2 do art. 37.º, prevê-se que a decisão aí referida também *é comunicada ao representante do ACNUR ou a organização não governamental que atue em seu nome, mediante pedido apresentado, acompanhado de consentimento do requerente.*

Embora não se indique quem é que apresenta o pedido para permitir que essa comunicação possa ser feita ao ACNUR, pensa-se que será o requerente. Por outro lado, no n.º 6 do art. 29.º, ao estatuir-se sobre situação idêntica, utiliza-se a expressão " *desde que o requerente dê o seu acordo* ", a qual se afigura mais precisa e apreensível.

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt www.oa.pt

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO GERAL

Afigura-se, por isso, que, na parte final do n.º 2 do art. 37.º, também deverá ser adoptada a mesma redacção que é utilizada, na parte final do n.º 6 do art. 29.º, passando o seu teor a ser o seguinte:

Artigo 37.º

Pedido de proteção internacional apresentado em Portugal

1- *(...).*

2- *Aceite a responsabilidade pelo Estado requerido, o diretor nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras profere, no prazo de cinco dias, decisão nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e do artigo 20.º, que é notificada ao requerente em língua que compreenda ou seja razoável presumir que compreenda e é comunicada ao representante do ACNUR ou a organização não governamental que atue em seu nome,* ***desde que o requerente dê o seu acordo*** (em vez de *mediante pedido apresentado, acompanhado de consentimento do requerente*).

.../...

6- n.º 2 do art. 82.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de Junho

No anexo de republicação da Lei n.º 27/2008, o texto do n.º 2 do art. 82.º ficou truncado e incompleto e tal não permite apreender e compreender o respectivo sentido, transcrevendo-se o mesmo, para melhor compreensão:

Artigo 82.º

Forma de notificação

1 - As notificações ao requerente são feitas pessoalmente ou através de carta registada, com aviso de receção, a enviar para a sua última morada conhecida.

2 - *No caso de a carta ser devolvida, deve tal facto ser de imediato comunicado ao representante do ACNUR e à organização não governamental que atue em seu nome se efetuada a notificação se o requerente não comparecer no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras no prazo de 20 dias a contar da data da referida devolução*. (itálico e sublinhado nossos).

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt www.oa.pt

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO GERAL

Deverá, por isso, ser corrigido este lapso.

IV
Conclusões

A Ordem dos Advogados considera, salvo melhor opinião, que :

1- Em todas as situações de impugnação jurisdicional de decisões de inadmissibilidade de pedidos de protecção internacional, deve ser adoptado o prazo de 8 dias previsto, para esse efeito, como regime regra, no n.º 1 do art. 22.º da Lei n.º 27/2008.

2- Pois os prazos de 4 dias previstos, respectivamente, no n.º 1 do art. 25.º para os pedidos apresentados nos postos de fronteira, no n.º 6 do art. 33.º para os "pedidos subsequentes", no n.º 6 do art. 33.º-A para os pedidos feitos na sequência de decisão de afastamento ou de expulsão do território nacional e o prazo de 5 dias previsto no n.º 4 do art. 37.º para os pedidos sujeitos ao procedimento especial de determinação do Estado-Membro responsável pela respectiva análise e decisão, tornam impossível ou excessivamente difícil o exercício efectivo do direito de impugnação jurisdicional de decisões de inadmissibilidade dos correspondentes pedidos de protecção internacional.

3- O que viola o direito à tutela jurisdiconal efectiva consagrado no n.º 4 do art. 268.º da Constituição (*É garantido aos administrados tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a*

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt www.oa.pt

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO GERAL

impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos e a adopção de medidas cautelares adequadas.), visto que esta norma constitucional também se aplica aos estrangeiros e apátridas, uma vez que, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 15.º da mesma Constituição, os estrangeiros e apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.

4- E contraria também a norma do n.º 4 do art. 46.º da Directiva 2013/32/UE que determina que "*Os Estados-Membros devem estabelecer prazos razoáveis e outras regras necessárias para o requerente exercer o seu direito de recurso efetivo nos termos do n.º 1.*" e que " *Os prazos não podem tornar impossível ou excessivamente difícil o exercício desse direito.*".

5- Afigura-se que o n.º 4 do art. 17.º da Lei 27/2008 ganhará em precisão e clareza, se fôr adoptada a seguinte redacção: " *As divergências ou desconformidades que o requerente atribuir ao relatório, designadamente no que concerne às suas próprias declarações ou a outros elementos de facto do respectivo pedido, devem ser apreciadas fundamentadamente, mas não obstam à decisão sobre o pedido.* ".

6- Como também se tornará mais precisa e apreensível a redacção da parte final do n.º 2 do art. 37.º da Lei n.º 27/2008, se fôr adoptada a mesma redacção que é utilizada, na parte final do n.º 6 do art. 29.º, passando o seu teor a ser o seguinte: " *Aceite a responsabilidade pelo Estado requerido, o diretor nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras profere, no prazo de cinco dias, decisão nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e do artigo 20.º, que é notificada ao requerente em língua que compreenda ou seja razoável presumir que compreenda e é comunicada ao representante do ACNUR*

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt www.oa.pt

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO GERAL

ou a organização não governamental que atue em seu nome, ***desde que o requerente dê o seu acordo*** (em vez de *mediante pedido apresentado, acompanhado de consentimento do requerente*). ".

7- No n.º 1 do art. 35.º-B a aditar à Lei n.º 27/2008 e, mais precisamente, no respectivo segmento " ... *podendo a decisão ser reapreciada oficiosamente e ou a pedido do requerente ...*", o verbo "**podendo**" deverá ser substituído por "**devendo**", uma vez que o disposto no n.º 5 do art. 9.º da Directiva 2013/33/UE estabelece tal reapreciação, como um dever do juiz e não como um poder discricionário do mesmo, ao determinar que " *A detenção* ***deve*** *ser reapreciada por uma autoridade judicial a intervalos razoáveis, oficiosamente e/ou a pedido do requerente em causa, especialmente nos casos de duração prolongada ou se sobrevierem circunstâncias relevantes ou novas informações passíveis de comprometer a legalidade da detenção.*".

8- São apresentadas duas versões diferentes para a redacção do n.º 6 do art. 33.º da Lei n.º27/2008, pois a redacção desse n.º 6 é diferente na parte da proposta de lei n.º 187/XII em que se indicam as alterações a introduzir no referido art. 33.º e no anexo em que se republica o texto integral da Lei n.º 27/2008, com todas as alterações que se lhe pretende introduzir.

9- Deverá, por isso, corrigir-se a redacção do n.º 6 do art. 33.º da Lei n.º 27/2008, de forma a prever-se, para a impugnação jurisdicional, o prazo de 8 dias e não o de 4 dias, como resulta do que já se disse mais acima, e bem assim o efeito suspensivo da impugnação que consta do texto do n.º 6, na versão republicada, mas que, na versão da alteração, se lhe atribui ***efeito meramente devolutivo***.

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt www.oa.pt

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO GERAL

10- Na alínea b) do n.º 2 do art. 35.º-A também deverá ser corrigida a remissão aí efectuada para a secção IV do capítulo III, dado que *os pedidos apresentados na sequência de uma decisão de afastamento de território nacional* estão previstos e regulados no art. 33.º-A **da secção V** do capítilo III e não na secção IV desse mesmo capítulo.

11- Por último, o texto do n.º 2 do art. 82.º ficou truncado e incompleto, no anexo de republicação da Lei n.º 27/2008, e tal não permite apreender e compreender o respectivo sentido, devendo proceder-se, igualmente, à correcção deste lapso.

Lisboa, 9 Janeiro 2014

A Ordem dos Advogados

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.oa.pt www.oa.pt